

§ 1º. O tratamento dos dados a que se refere o caput, deste artigo, deve ser processado por funcionários previamente cadastrados e seu uso autorizado pela autoridade competente, no objetivo de assegurar os direitos e as garantias fundamentais do protegido.

§ 2º. Os responsáveis pelo tratamento dos dados e referidos no caput, deste artigo, assim como as pessoas que, no exercício de suas funções, deles tenham conhecimento, estão obrigados a manter sigilo profissional sobre os mesmos, inclusive após o seu desligamento das funções e do desligamento do usuário do Programa.

§ 3º. Os responsáveis pelo tratamento de dados a que refere o caput, deste artigo, devem aplicar as medidas técnicas, incluindo a criptografia, e de organização adequadas, para a proteção desses dados contra a destruição, acidental ou ilícita, perda, alteração, divulgação ou acesso não autorizado.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. O Programa de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas no Estado de Rondônia - PROVITA/RO será financiado com recursos oriundos da União, do Estado, de outros Órgãos integrantes da estrutura governamental, mediante parcerias a serem buscadas pela Instituição Executora, e de campanhas de arrecadação de fundos promovidas pelo Conselho Deliberativo.

Art. 23. Fica instituída na unidade orçamentária da Procuradoria-Geral de Justiça a unidade de despesa Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas.

Art. 24. Os recursos do Estado para custeio do PROVITA/RO serão oriundos do Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, a ser consignado no orçamento consecutivo à aprovação desta Lei.

Parágrafo único. O Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça, do Ministério Público do Estado de Rondônia, será instituído por Lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 25. Os servidores públicos, profissionais contratados e voluntários que, de algum modo, desempenhem funções relacionadas ao PROVITA/RO, devem ser, periodicamente, capacitados e informados acerca das normas e dos seus procedimentos.

Art. 26. As funções dos membros do Conselho Deliberativo e de seus respectivos suplentes não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas serviço público relevante, para todos os fins.

Art. 27. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei obedecem a regime especial de execução e são consideradas de natureza sigilosa, sujeitando-se ao exame dos Órgãos de Controle Interno e Externo, na forma estabelecida pela legislação que rege a matéria.

Art. 28. A Instituição Executora, por si, pelo Conselho Deliberativo, pela Entidade Operacional ou pela Gerência de Acompanhamento do Programa praticará todos os atos necessários ao bom funcionamento e aperfeiçoamento do Programa, inclusive a assinatura de termos de cooperação e convênios e, quando tal se fizer necessário, o encaminhamento de aquisições aos Órgãos Públicos federais, estaduais e municipais.

Art. 29. O Programa Estadual de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas - PROVITA/RO funcionará nas dependências da Procuradoria-Geral de Justiça, obedecidas às normas de segurança previstas nos artigos 19 e seguintes, desta Lei, bem como as disposições do Projeto Básico.

Art. 30. Os Órgãos do Programa de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas no Estado de Rondônia - PROVITA/RO promoverão, continuamente, campanhas educativas visando a adesão de toda Sociedade Civil ao combate à impunidade.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de agosto de 2016, 128º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador

#### LEI N. 3.890, DE 23 DE AGOSTO DE 2016.

Altera a redação do artigo 44, da Lei nº 3.594, de 22 de julho de 2015, que "Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2016." e do artigo 8º, da Lei nº 3.745, de 23 de dezembro de 2015, que "Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2016."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 44, da Lei nº 3.594, de 22 de julho de 2015, que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016.", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. O Projeto da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2016 poderá conter dispositivos autorizando os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado a abrir crédito adicional suplementar, limitando o remanejamento de dotações orçamentárias de uma mesma ação ou de uma ação para outra; de uma categoria econômica ou de uma categoria econômica para outra; de uma mesma modalidade de aplicação ou de uma modalidade de aplicação para outra, dentro da mesma unidade orçamentária, até o limite de 20% (vinte por cento) da dotação da unidade orçamentária, preservadas as dotações à execução das despesas decorrentes de Emendas Parlamentares."

Art. 2º. O artigo 8º, da Lei nº 3.745, de 23 de dezembro de 2015, que "Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2016." passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. No curso da execução orçamentária fica autorizado o remanejamento de dotações orçamentárias de uma mesma ação ou de uma ação para outra; de uma categoria econômica ou de uma categoria econômica para outra; de uma mesma modalidade de aplicação ou de uma modalidade de aplicação para outra, dentro da mesma unidade orçamentária, até o limite de 20% (vinte por cento) da dotação da unidade orçamentária, preservadas as dotações à execução das despesas decorrentes de Emendas Parlamentares."

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de agosto de 2016, 128º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador

#### LEI N. 3.891, DE 23 DE AGOSTO DE 2016.

Estabelece regulamento próprio para concessão e controle de férias dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, observadas as disposições do artigo 98, c/c os artigos 110 a 115, todos da Lei Complementar nº 68/1992.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Observadas as disposições do artigo 98, c/c os artigos 110 a 115, todos da Lei Complementar nº 68/1992, as férias dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia serão regulamentadas por ato do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. As férias poderão ser parceladas em até 3 (três) etapas, com períodos mínimos de 10 (dez) dias corridos, desde que assim requeridas pelo servidor, respeitadas a conveniência e oportunidade.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de agosto de 2016, 128º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador